

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 20091/2020 Cód. Verificador: 36G8
Atendimento ao Público

Requerente: 26689 - MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 83.675.413/0001-01 **RG:** 0
Endereço: RODOVIA BR 101 KM 210 - 1 S/N **CEP:** 88.106-100
Cidade: São José **Estado:** SC
Bairro: PICADAS DO SUL
Fone Res.: **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: contasapagar@macromaq.com.br
Assunto: 176 - Impugnação
Subassunto: 120144 - Impugnação de Licitação
Finalidade:
Data de Abertura: 01/12/2020 09:42
Previsão: 31/12/2020
Fone / e-mail responsável:

RECEBIDO
EM

04 DEZ 2020

Monica
Setor de Licitações
Município de Timbó

Observação:

Requer apresentar impugnação do Pregão Presencial nº 071/2020
Objeto: Aquisição de Escavadeira Hidráulica - Item 01


MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Requerente


ALINE HENSCHEL GONCALVES DE
AZEVEDO

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

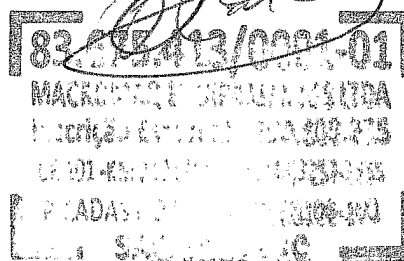
PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2020

OBJETO: Aquisição de Escavadeira Hidráulica - Item 01

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 12 do Decreto n. 3.555/2000, na Lei n. 10.520/2002 e no item 04 do Edital, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular.



I - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL:

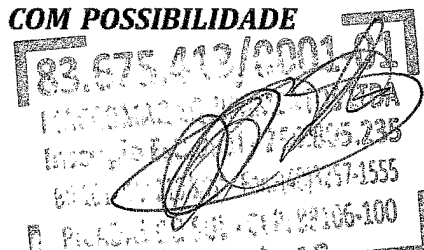
Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência, especialmente a da Impugnante.

Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público aprovou Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais, da qual sedimentaram entendimento de que a descrição do objeto nas licitações para compra de máquinas pesadas deve contemplar somente as características básicas do equipamento.

Diante das incoerências encontradas no texto convocatório, na percepção da impugnante, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

II - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

O Município de Timbó, no Estado de Santa Catarina ("IMPUGNADO"), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Presencial, **DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, registrado sob o número 071/2020, tendo por objeto "**AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS, DESTINADOS A SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E AGRÍCOLA COM POSSIBILIDADE**



DE AQUISIÇÃO COM RECURSOS DO FINANCIAMENTO FINISA, CONFORME PVL02.009678/2019-56, PROCESSO Nº 17944.101322/2020-70 (repetição parcial do Pregão Presencial 50/2020), cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I”.

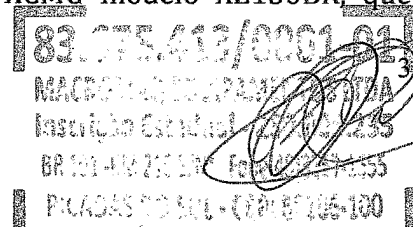
Para tanto, o edital prescreve que a Escavadeira Hidráulica atender-se-á, dentre outros, as seguintes especificidades (sem grifo):

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRA, NOVA ANO E MODELO 2020, PESO **MÍNIMO OPERACIONAL DE 16.500KG** E NO MAXIMO 19.000KG; MOTOR DIESEL 04 CILINDROS TURBO ALIMENTADO COM INTERCOOLER ARREFECIDO A AR, COM POTÊNCIA BRUTA DE NO MÍNIMO 115 HP; SISTEMA HIDRÁULICO COM DUAS BOMBAS DE FLUXO VARIÁVEL; TRANSMISSÃO COM NO MÍNIMO DUAS VELOCIDADES DE DESLOCAMENTO, EQUIPADA COM MATERIAL RODANTE DE NO MÍNIMO 02 ROLETES SUPERIORES E 7 ROLETES INFERIORES; **CONCHA (CAÇAMBA) COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 0,85 M³**; SAPATAS DE GARRA COM LARGURA NO MÍNIMO DE 700MM; COM LARGURA OPERACIONAL DE NO MAXIMO 2,80MT; CABINE FECHADA COM ARCONDICIONADO E COM COMPROVAÇÃO DO SISTEMA ROPS/FOPS, CONTENDO NA CABINE RADIO AM/FM; EQUIPADA COM SISTEMA DE MONITORAMENTO E GERENCIAMENTO DE DADOS VIA SATÉLITE DE FABRICA; COM NO MÍNIMO 5 MODOS DE OPERAÇÃO DE TRABALHO SELECIONADOS PELO OPERADOR; DEMAIS CARACTERÍSTICAS STANDART CONFORME PROSPECTO DO EQUIPAMENTO; COM GARANTIA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO, DE MONTAGEM E FUNCIONAMENTO DE 01 (UM) ANO SEM LIMITES DE HORAS, CONTADAS A PARTIR DA ENTREGA TÉCNICA, CONFORME TERMOS DE GARANTIA DO FABRICANTE.

Preço máximo R\$ 439.966,67(Quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

No caso em questão, a especificação constante no edital está limitando à participação no certame, mais especificamente em virtude de **duas** exigências, relacionada ao peso **MÍNIMO OPERACIONAL DE 16.500KG** e a **CONCHA (CAÇAMBA) COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 0,85 M³**.

Conforme pode se perceber do catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos, “Bem” que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Escavadeira Hidráulica marca XCMG modelo XE150BR, que



difere do bem licitado apenas na característica listada a seguir:

Escavadeira Hidráulica

Característica do Bem Licitado - Anexo I	Característica do Bem ofertado pela Impugnante
- (...) peso operacional mínimo de 16.500Kg e no máximo de 19.000 kg;	- (...) peso operacional mínimo de 13.500Kg e no máximo de 14.200 kg;
- (...) Concha (Caçamba) com capacidade de no mínimo 0,85 m ³ .	- (...) Concha (Caçamba) com capacidade de 0,72 m ³ .

Assim sendo, Ilustre Pregoeiro, conforme se observa a especificação acima citada se revela desnecessária e/ou excessiva a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Além disso, difere minimamente do bem a ser ofertado pela licitante.

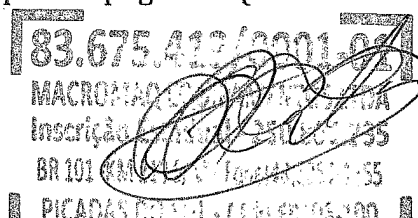
Inclusive, a mudança de peso operacional sugerida pela impugnante, além a expandir o universo de possíveis participantes no certame. Torna mais adequada e eficiente o equipamento em relação as justificativas registradas no descritivo do equipamento:

- Para realização de serviços em locais tipo: lagoas e valas, que necessita de um equipamento mais leve.

Na percepção da impugnante, um equipamento de 13.500 kg é muito mais adequado para a finalidade que se propõem a aplicação da prefeitura municipal de Timbó, haja vista, que sem perder capacidade de produção, o equipamento mais leve proporcionará melhores condições de ser aplicado nos casos de serviços em lagoas e valas.

- Motor de 115 hp – para um menor consumo e baixo custo de manutenção.

O equipamento proposto pela impugnante (XCMG – XE 150 BR) é



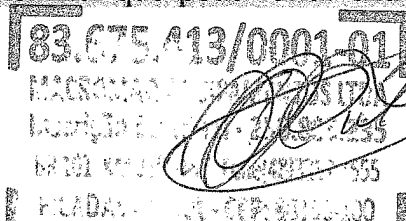
equipado com motor da marca CUMMINS de 121 Hp de potencia bruta e 117 Hp de potencia liquida, proporcionando um ótimo desempenho ao equipamento, principalmente no quesito peso X potência, sendo o baixo consumo de combustível um dos principais benefícios que o equipamento oferece, sem falar que o custo de manutenção dos motores CUMMINS são historicamente baixos e de fácil acesso a peças de reposição (Ampla cadeia de distribuição da própria marca: CUMMINS).

- Quanto a largura máxima do equipamento, no qual o edital exige no máximo: 2,80 m de largura, para que seja possível realizar serviços em locais de difícil mobilidade, cabe destacar que o equipamento sugerido pela impugnante terá 2,7m de largura com sapatas de 700mm. Largura que favorece ainda mais a aplicação em locais de difícil mobilidade.

- Quanto a diferença da capacidade da concha, no qual o edital exige capacidade mínima da concha de 0, 85 m³, enquanto o equipamento sugerido pela impugnante possui capacidade da concha de 0,72 m³, vale observar que a diferença de apenas 0,13m³ será compensada pela maior agilidade do equipamento, seja em sua velocidade de giro, seja pelas menores dimensões do equipamento, que proporcionaram uma maior mobilidade em áreas de difícil acesso.

É notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro, embora não atendam as especificações constante na cláusula acima citada, desempenham exatas funções, configurando-se adequados a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

Veja-se, por óbvio que os equipamentos existentes no mercado não terão exatamente as mesmas características e nem podem ter, por força de disposição legal, uma vez que cada um tem seu método construtivo e de desenvolvimento, adequado ao seu porte, considerando sua potência e consumo. Porém, estamos falando de equipamentos de mesma categoria, similares, com algumas qualidades até superiores ao exigido no edital, que executam as mesmas funções em uma diferença nominal que pode variar entre 3000 Kg e 2.400 Kg



apenas. Em outras palavras, estamos falando em uma diferença em relação ao peso operacional mínimo, totalmente insignificante se considerar a categoria do equipamento e a finalidade de sua aplicação.

Não é razoável que, em uma diferença tão pequena, em que a licitante atende todos os demais itens do certame, seja suficiente para que seja alijada do certame.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva acima, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de excluir equipamento de mesma categoria, mas de qualidade superior.

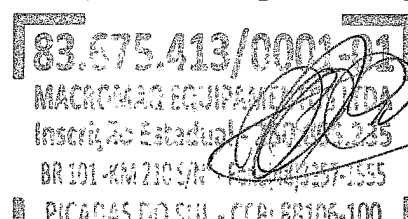
Mais, conforme será adiante abordado, deve-se salientar que é pacífico o entendimento adotado nos Tribunais Judiciais pátrios, bem como nos órgãos de controle, quanto à possibilidade de aceitação de bem de qualidade superior, nos casos em que não alterar o gênero do produto, oportunidade, ainda, em que se entende como benefício para o órgão adquirente.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma nestes quesitos, eis que contempla a Escavadeira Hidráulica com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação.

Demais disso, o conjunto de algumas exigências da Escavadeira



Hidráulica XE150BR são superiores ao exigido no edital e que faz com que o conjunto completo de todas as exigências/características técnicas sejam muito mais adequadas para as aplicações operacionais que o equipamento se destinará junto a Prefeitura Municipal de Timbó.

Neste sentido, vale mencionar que menor peso confere mais agilidade e mobilidade, conseqüentemente, impacta em uma melhor produção indireta quando da operação do equipamento, sem contar que possibilita maior segurança quando em aplicações em terrenos alagados, em lagoas e valas, justamente pelo menor peso e pela menor pressão sobre o solo que exercera.

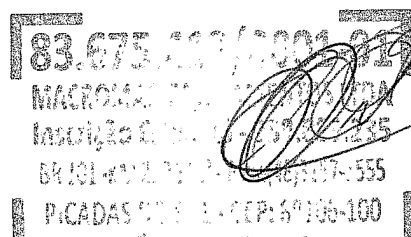
Assim sendo, ressalta-se, novamente, que a diferença no peso operacional **NÃO** interferem de maneira decisiva/conclusiva nas especificações do bem licitado, não descaracteriza o mesmo, tampouco influi de forma técnica na operação da máquina, influencia em seu rendimento, ou mesmo, afeta questões de ambiente e segurança do trabalho.

Desta forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta, está o Órgão licitante, a excluir da participação do certame empresa representante de produtos genuinamente nacionais (XCMG), reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado em alguns de seus produtos, que geram emprego e renda nacionalmente, fomentadoras do mercado nacional e internacional.

Importante frisar, que a já acumula experiência de 76 anos de conhecimento e desenvolvimento, possuindo os produtos mais avançados do mercado. Com os investimentos feitos durante sua expansão, a marca conquistou 173 países, colocando-se entre as principais empresas do setor no mundo, **sendo atualmente a quarta colocada a nível mundial**, classificação KHL. Atualmente o grupo emprega 30.000 funcionários no mundo inteiro, e possui um faturamento anual de USD 20 Bilhões. Além de várias fábricas na China, possui fábrica no **Brasil¹**, Estados Unidos, Polônia, Índia, Malásia e Uzbequistão.

Ao longo de seus 76 anos, a XCMG sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação. Hoje, é a maior fabricante de máquinas da linha amarela, com produtividade anual de 50 mil unidades, sendo a maior produtora a nível mundial, entre elas carregadeiras, **escavadeiras hidráulicas**, rolos compactadores, retroescavadeiras, motoniveladoras, entre outras máquinas, no Brasil todas com a possibilidade de

¹ Fonte: <http://www.xcmg-america.com/>.



aquisição através de FINAME. Importante salientar também, que a XCMG possui sua fábrica no Brasil instalada desde 2014, a planta fabril localiza-se no Município de Pouso Alegre/MG instalada em um local com mais de 1.000.000 m² e com capacidade produção de até 5.000 máquinas por ano!

Verifica-se assim, no caso em comento, que é admissível a flexibilização do edital, a fim de fazer constar a exigência apenas de **peso operacional mínimo de 13.500 kg e peso operacional máximo de 19.000Kg**, tendo em vista a mínima diferença com o bem da licitante, bem assim, visando ampliar a competitividade do certame e considerando que o produto ofertado pela Impugnante atende praticamente todas as demais características que não desqualifica o objeto do certame, e, tampouco, causa prejuízo para a competitividade da licitação, revelando-se mais vantajoso para a administração.

Assim sendo, tecnicamente, os argumentos acima reforçam o melhor custo/benefício para o **Município de Timbó**.

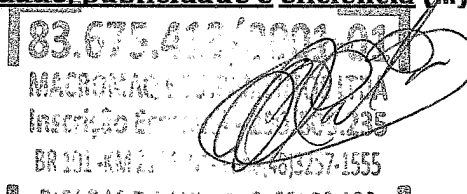
À vista do exposto, interessada em participar do certame a IMPUGNANTE tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

III - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

III.I - Das premissas e princípios básicos aplicáveis às licitações públicas:

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).



No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifo):

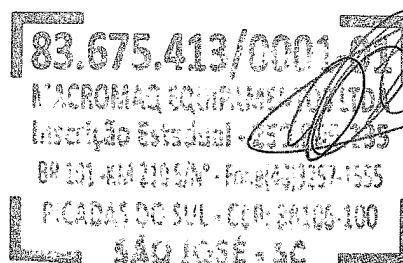
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução do universo de competidores, comprovando o direcionamento do certame.

As exigências detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:



“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.**” (Grifo nosso)².

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

- a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio dacompetitividade.
- b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.
- c) Por outro lado, **a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.**

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, sem qualquer fundamento técnico que o justifique.

² STJ, Mandado de Segurança n.º 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98

No dizer de Marçal Justen Filho ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 12ª edição, pg. 80), o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.³

As restrições apontadas, caso ignoradas pelo d. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração.

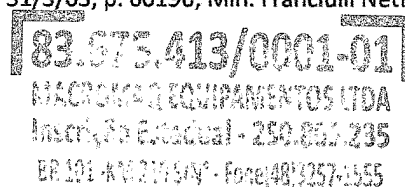
O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.⁴

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um

³ TCU: Acórdão 241/2005, Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. DOU 24/03/05.

⁴ Recurso Especial n. 361736 / SP; DJ de 31/3/03, p. 00196; Min. Franciulli Netto.



11

princípio essencial da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

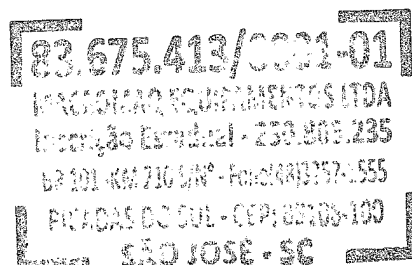
Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.⁵

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores



pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.⁶

Na hipótese vertente, as exigências habilitatória inadequadas, relacionadas ao objeto do certame, afastará a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme pontualmente demonstrado.

III.II - Das restrições ilegais à competitividade por excesso de restrições:

Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, fica evidente a ilegalidade do edital no que se refere a um dos aspectos mais essenciais da estipulação de regras licitatórias, qual seja, a especificação do objeto licitado.

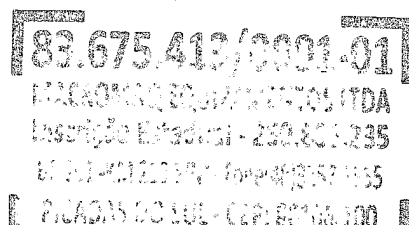
Como se verá abaixo e já devidamente discriminado acima, as exigências técnicas sucedidas no ato convocatório não encontram respaldo legal no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n. 8.666/93, pois tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114; vide também: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 66.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 262.



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabelecam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

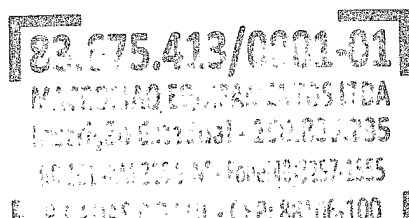
O § 1º com arrimo no inciso I do dispositivo é claro ao estipular que “**é vedado aos agentes públicos**” estabelecer preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e, sobretudo, condições discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que “*cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios a licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica*”.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados, observando-se, como valiosa referência, os pressupostos do art. 15, I, da Lei n. 8.666/93.

Para tanto, por se destinar o certame à aquisição de equipamento pesado com a finalidade precípua de atender as necessidades deste ínclito Órgão, desnecessária são as exigências que trata da Escavadeira Hidráulica de ter **peso operacional mínimo de 16.500 Kg na percepção da impugnante**.

Ademais, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar



restrição excessiva, vez que esta deve se atentar as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

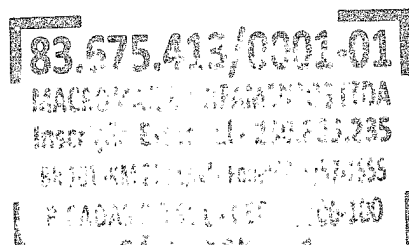
Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, **a solicitação edilícia para aquisição de 01 (uma) Escavadeira Hidráulica, especificamente quanto a necessidade de que o Objeto do Certame tenha peso operacional mínimo 16500kg, merece ser revista pela IMPUGNADA, pois comprometem o caráter competitivo do certame.**

IV - DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição, ao desenvolvimento nacional sustentável, à Nota Técnica do MPSC e, principalmente, ao interesse público, vedando exigências que representem restrição excessiva.

ANTE O EXPOSTO, requer a IMPUGNANTE em relação ao Edital do Pregão Presencial n. 71/2020:

- a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência.
- b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, atendimento@macromaq.com.br, juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade.
- c) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprindo as ilegalidades ora questionadas, para promover as alterações técnicas suscitadas em relação à Escavadeira Hidráulica, a fim de **abster-se em exigir peso operacional mínimo de 16.500 kg e Concha (Caçamba) com capacidade de no mínimo 0,85 m³, passando-os para "peso operacional mínimo de 13.500 kg" e "Concha (Caçamba) com capacidade de no mínimo 0,72 m³".**



Handwritten signature of the representative of the Impugnant.

d) Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionados.

e) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 26 de novembro de 2020.


MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

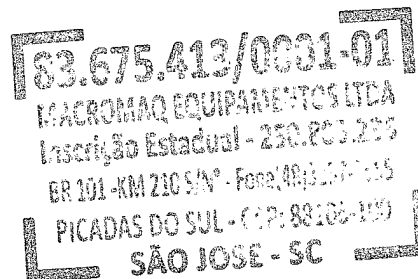
83.675.413/0001-01

Marlos Hoffmann

Consultor de Vendas/Procurador

CPF: 757.748.369-91 / RG 2.632.237

 macromaq.com




A XCMG America Latina é a maior fábrica da empresa fora da China, com mais de 1 milhão de m².

ESCAVADEIRA



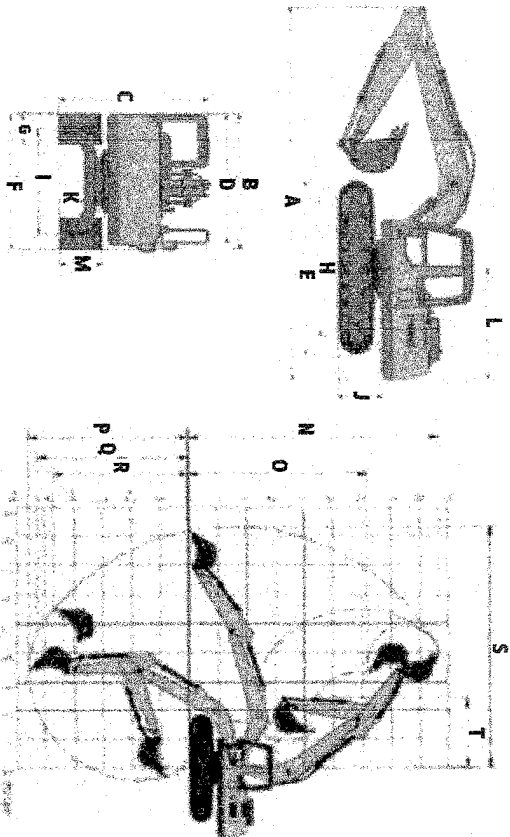
XE150BR

A ESCAVADEIRA XE150BR CONTA COM LANÇA, BRASÃO E CAÇAMBA REFORÇADOS COM AÇO DE ALTA RESISTÊNCIA GARANTINDO MAIOR DURABILIDADE AO PRODUTO. CONTA AINDA COM MOTOR CUMMINS QSB 4.5 TIER III FABRICADO NO BRASIL COM 120HP DE POTÊNCIA A 2200RPM. SEU USO É IDEAL NA MANUTENÇÃO E TRABALHO EM PEQUENAS OBRAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS VIÁRIAS E FLUVIAIS, ENTRE OUTROS AMBIENTES DE TRABALHO.

 0800.7708866



WWW.XCMG-AMERICA.COM



Dimensões

A	Comprimento	mm	7824
B	Comprimento total (chassi sup. + acessórios)	mm	2590
C	Altura	mm	2878
D	Altura da estrutura superior	mm	2490
E	Comprimento de esteira	mm	3661
F	Comprimento total do esteira	mm	2600
G	Comprimento da sapata padrão	mm	600
H	Comprimento dos centros do esteira	mm	2918
I	Comprimento entre contrapeso e solo	mm	1990
J	Distância entre contrapeso e solo	mm	931
K	Distância do solo	mm	466
L	Raio de rotação da parte traseira	mm	2335
M	Altura do esteira	mm	838

Faixa de trabalho

N	Altura máxima de escavação	mm	8649
O	Altura máxima de despejo	mm	6181
P	Profundidade máxima de escavação	mm	5546
Q	Profundidade máxima de corte	mm	5335
R	Profundidade máxima de escavação vertical	mm	4637
S	Aleace máxima de escavação	mm	8304
T	Raio mínimo de giro	mm	2445

Sistema hidráulico

1	Bombas principais de pistões axiais de deslocamento variável	L/min	2x125,4
2	Vazão máxima	MPa	31,4/34,3
3	Pressão do trabalho (com powerboost)	MPa	3,9
4	Pressão da válvula piloto	MPa	34,4
5	Pressão do sistema de triseleção	MPa	25
6	Pressão do sistema de giro	L/min	19
7	Vazão da válvula piloto	mm	105x941
8	Eixos de longa - Diâmetro x Curso	mm	115x135
9	Eixos de curto - Diâmetro x Curso	mm	100x875
10	Válvula de retenção e sistema de amortecimento dos cilindros do braço e lança		
11	Alojamento de segurança de travamento hidráulico		

Carro inferior

1	Amarrão central	Projeto do chassi em X
2	Sopostos do esteira	Sopostos com garras tripas
3	Número de sapatas	2x44
4	Passo de corrente	75
5	Número de roletes	2 superior, 14 inferiores
6	Transmissão	Motor de pistões axiais com deslocamento variável com freio mecânico
7	Transmissão	Tipo Hidrostática
8	Estreitos vedados, lubrificados e com ajuste hidráulico	

Opcionais

1	Rompedor hidráulico, Kit terceiro linha rompedor, Kit junção rompedor
2	Monitoramento de controle de falhas, manutenção, revisão e localização via satélite
3	Bomba de auto abastecimento de combustível
4	Câmera de ré
5	Sapatas: 700mm, 800mm, 900mm
6	FPSP
7	Tomada 12V
8	Espeelho retrovisor no contrapeso
9	Sistema automático de supressão de incêndio
10	Capacidade de escarregar de escavação: 0,52 m ³
11	Capacidade de escarregar reterridora: 0,6 m ³
12	Capacidade da cacomba reforçada para rochas: 0,5 m ³

Função principal

1	Velocidade de deslocamento (alto/baixo)	km/h	5,3/3,2
2	Capacidade de inclinação	%	70
3	Velocidade de giro	r/min	11
4	Pressão sob e o solo	Rpd	37
5	Força de desagregação da cacomba (com powerboost)	kn/Kgf	99(108)/10(102)(1037)
6	Força de desagregação do braço (com powerboost)	kn/Kgf	70(76)/7(42)(7799)
7	Força na barra de tração	kn/Kgf	135(137)/6
8	Comprimento de lanca	mm	4600
9	Comprimento do braço	mm	2510
10	Comprimento do braço	kg	3000
11	Contrapeso		
12	Interruptor de emergência de desligamento do motor		
13	Motor e carga da bomba separados por pilotos de proteção		
14	Degraus e corrimões de segurança		
15	Plataformas com placas antiderrapantes		

Capacidades

1	Tanque de combustível	L	260
2	Tanque hidráulico	L	705
3	Lubrificante motor	L	14
4	Lít. rel. do motor	L	16
5	Redutor de giro	L	18
6	Redutor de transmissão	L	2x2,1

Sistema de freios totalmente hidráulico

Sistema elétrico

1	Voltagem	V	24
2	Alternador	A	70
3	Baterias	Ah/V	2 x 100/12
4	05 Modos de operação	H/S/L/A e o B modo para implementação	
5	Chave geral para o sistema elétrico		
6	Motor de partida		
7	Luzes nos lados esquerdo e direito da lanca		
8	Luzes de trabalho no lado direito do cabine		
9	Interruptor de desconexão da bateria		

XCMG AMÉRICA LATINA INDÚSTRIA
 Rodovia Fernão Dias - BR 381 - KM 854/855
 Pouso Alegre - MG - CEP 37556-830 - Brasil
 Tel.: +55 (35) 2102-0500

XCMG AMÉRICA LATINA - COMÉRCIO E SERVIÇOS
 Av. Ladislau Kardaš 700 - Bairro dos Fontes,
 Guarulhos - SP - CEP 07250-125 - Brasil
 Tel.: +55 (11) 2413-0500

As dimensões, pesos e capacidades mostrados neste manual, bem como qualquer conteúdo usado, são sempre aproximados e estão sujeitos a alterações considerando normas de fabricação e fabricação. Alguns valores e informações podem variar de acordo com a configuração e opções dos modelos. É função do XCMG o aprimoramento contínuo de seus produtos, reservando-se o direito de modificar as especificações e ilustrações, ou introduzir melhoramentos a qualquer tempo sem prévio aviso ou obrigação de qualquer espécie. Faltas ilustrativas, as ilustrações podem apresentar erros ocasionais. Para informações mais detalhadas consulte XCMG ou revendedores autorizados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA
TERESA

Livro : 129

Folha : 139

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº **28696** em data de 03/03/2020

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem ou que dele tiverem conhecimento que, **aos três (03) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020)**, nesta Escrivania de Paz do Distrito de Colônia Santa Teresa, localizada na Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10, Bairro Forquilha, neste Município e Comarca de São José/SC, compareceu, como **OUTORGANTE MANDANTE: Macromaq Equipamentos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 83.675.413/0001-01, com sede na Rodovia BR - 101, s/nº, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, neste ato representada por seu **sócio**, o senhor **Fabio Hoffmann Pegoraro**, brasileiro, capaz, nascido aos 28/12/1977, solteiro, advogado, portador da carteira nacional de habilitação nº 01733154730 DETRAN/MT emitida em 27/11/2012, onde consta o RG nº 3474927 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.365.489-70, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant - E, nº 289, Apto 201, Bairro Centro, Chapecó/SC, ora de passagem por esta cidade; legalmente habilitado nos termos da 63ª alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 31/05/2019, sob nº 20196404240, **NIRE nº 4220034625-8**. Fica para tanto arquivado nestas notas cópia da referida alteração e a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, datada de 17/12/2019. A outorgante mandante, na forma em que se acha representada declara, sob a pena da responsabilidade civil e penal, ser esta a última alteração contratual existente, respondendo para tanto pela veracidade dos fatos narrados. O representante da outorgante foi identificado como sendo o própria por mim, **Renata Ana Garcia, Escrevente Substituta**, ante os documentos de identificação expedidos pelas autoridades competentes e que me foram apresentados, devidamente arquivados nesta Serventia, por meio de fotocópias, tomados por bons ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, que constam

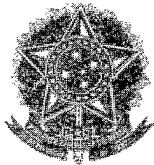
Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC -
CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA
TERESA

Livro : 129
Folha : 139V

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº 28696 em data de 03/03/2020

dos referidos documentos, segundo o que me disse, do que dou fé, tudo de acordo com o Artigo 476 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado de Santa Catarina. Pelo representante da outorgante foi dito que por este público instrumento de procuração, nomeia e constitui como seus **procuradores, para agirem isoladamente**, o senhor **Marlos Hoffmann**, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 2.632.237-4 SESP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 757.748.369-91, residente e domiciliado na Avenida Governador Jorge Lacerda, nº 1835, Bairro Costeira, Florianópolis/SC; **e/ou** o senhor **Gionas Paulo Mezzomo**, brasileiro, casado, gerente de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 3839483 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.025.039-41, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, nº 595, Bairro Jardim Itália, Chapecó/SC; **e/ou** o senhor **Robson André Zeni**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da cédula de identidade RG nº 3.878.405 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.330.419-40, residente e domiciliado na Rua Guilherme Hack, nº 600, Apto 501, Centro, São Lourenço do Oeste/SC; **e/ou** o senhor **Altair Dapper**, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 291.029 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.985.019-20, residente e domiciliado na Rua Santíssima Trindade, nº 129, Bairro Vila Alemanha, Luzerna/SC; **e/ou** o senhor **Paulo Cesar Stakonski**, brasileiro, casado, vendedor externo, portador da cédula de identidade RG nº 1121269 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 400.549.859-00, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, nº 82 - E, Bairro São Cristóvão, Chapecó/SC; **e/ou** o senhor **Adriano Ferrari**, brasileiro, solteiro, vendedor interno, portador da cédula de identidade RG nº 4760842 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.084.639-14, residente e domiciliado na Rua João Pedro Sotilli, nº 668 - E, Bairro Belvedere, Chapecó/SC; **e/ou** o senhor **Geraldino Coelho**, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 01473277157 DETRAN/SC emitida em 03/08/2006 e, inscrito no CPF/MF sob o nº 375.692.959-00, residente e domiciliado na Rua Pedro André Hermes, nº 94, Bairro

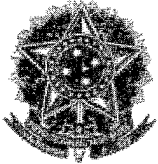
Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA
TERESA

Livro : **129**
Folha : **140**

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº **28696** em data de 03/03/2020

Nossa Senhora do Rosário, São José/SC; **e/ou** o senhor **Andre Subierai de Oliveira**, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 00309151329 DETRAN/SC emitida em 20/05/2008 e, inscrito no CPF/MF sob o nº 727.982.540-00, residente e domiciliado na Rua José Delamar da Silva, 347, Kobrasol, São José/SC; **e/ou** o senhor **Robson Fernandes de Carvalho Junior**, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 10695218 SSP/RJ e, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.675.737-04, residente e domiciliado na Rua Professor Clementino de Brito, nº 205, Apto G2PV36, Capoeiras, Florianópolis/SC; **e/ou** o senhor **Afranjo Gallon**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 4559848 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.890.929-07, residente e domiciliado na Rua BR Rio Branco, E-1647, Jardim Italia, Chapecó/SC; a quem confere poderes para o fim especial de representar a outorgante perante todas e quaisquer repartições ou entidades, autarquias, sociedades de economia mista ou empresas de âmbito e natureza pública, quer seja da esfera federal, estadual ou municipal, inclusive perante o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Departamento Nacional de Obras e Saneamento, PORTOBRÁS, Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Ministério da Agricultura, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério dos Transportes, Ministérios da Fazenda e Planejamento e, seus órgãos subordinados, DENATRAN, Rede Ferroviária Federal S/A, Banco do Brasil S/A, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo para tanto, exercer, requerer e assinar todos os atos, instrumentos ou papéis exigíveis e necessários para ocorrências, registro de preços e todas as modalidades de pregão presencial e eletrônico, tomada de preços, convites e quaisquer modalidades de licitação de preços, podendo inclusive apresentar e assinar documentações e propostas, formular ofertas e lances de preços, interpor recursos ou desistir deles, assinar as respectivas atas, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e enfim, praticar todos os atos inerentes ao referido

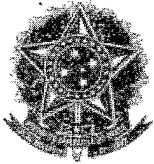
Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA
TERESA

Livro : **129**
Folha : **140V**

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº **28696** em data de 03/03/2020

certame; sendo vedada a assinatura em contratos de quaisquer espécies, podendo ainda depositar e retirar cauções, receber sua correspondência telegráfica e epistolar, simples, expressa e registrada, com ou sem valor, vales postais, encomendas e reembolsos postais; **exceto substabelecer. (FEITO SOB MINUTA APRESENTA)**. A rescisão do Contrato de Trabalho de qualquer dos outorgados com a outorgante implicará, de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação, notificação e/ou aviso judicial ou extrajudicial, automática extinção e revogação dos poderes outorgados neste ou em outros instrumentos. **O PRESENTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE DE 01 (UM) ANO, A CONTAR DA DATA DE SUA LAVRATURA. Os dados dos procuradores, foram fornecidos pela outorgante mandante, na forma em que se acha representada, que assume inteira responsabilidade pelos reflexos deste ato.** E, de como assim o disse e outorga, dou fé e eu lhe lavrei esta procuração, a qual, feita e lhe sendo lida em voz alta, acha conforme, aceita, ratifica e assina. Eu, Renata Ana Garcia, **Escrevente Substituta**, pedi que fosse digitada, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 56,22 + Selo: R\$ 2,01 = R\$ 58,23. Assinou(aram) nesta procuração: (a) FABIO HOFFMANN PEGORARO - Representante da Outorgante, RENATA ANA GARCIA - ESCRIVENTE SUBSTITUTA.. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Serviço Notarial.

São José/SC, 03 de março de 2020.

Em testº. Renata Ana Garcia da verdade.

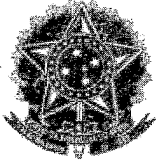
Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA
TERESA

Livro : **129**
Folha : **141**

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº **28696** em data de 03/03/2020

Renata Ana Garcia
Escrivente Substituta

ESCRIVANIA DE PAZ
COLÔNIA SANTA TERESA
Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz



R. Vereador Arthur Manoel Mariano
nº 362 - Lojas 09 e 10
Complexo Comercial Vitória Center
Forquilha - São José/SC - Cep: 88106-500

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...

2º TABELIONATO
DE NOTAS E PROTESTOS DE CHAPECO - SC
ANGELO MIGUEL DE SOUZA VARGAS - TABELIÃO

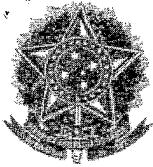
Rua Benjamin Constant, nº 164D, Centro
Chapécó - SC - Cep: 89.801-070 - Fone: (49) 3322-9001

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia por ser reprodução do documento original que me foi apresentado com o qual conferi Dou fe.

Chapécó/SC, 17 de agosto de 2020.
Em Testemunho da verdade:

Bruna Vargas Salvador
Escrivente Autorizada
Emol: 4,00; Selo: 2,80 - R\$6,80
Selo Digital de Fiscalização do Tipo Normal FWC22853-289M
Autorizada por Bruna Vargas Salvador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA
TERESA

Livro : **129**
Folha : **141V**

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº **28696** em data de 03/03/2020

EM

BRANCO

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC -
CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

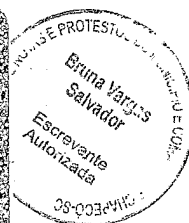
2º TABELIONATO
DE NOTAS E PROTESTOS DE CHAPECO - SC Rua Benjamin Constant, nº 164D, Centro
ANGELO MIGUEL DE SOUZA VARGAS - TABELIÃO Chapecó - SC - Cep: 89.801-070 - Fone: (49) 3322-9001

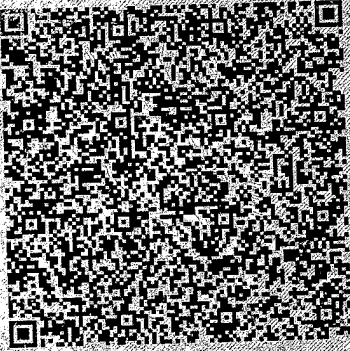
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia por ser reprodução do documento original que me foi apresentado com o qual conferi Doufe.

Chapecó/SC, 17 de agosto de 2020.
Em Testemunho da verdade.

Bruna Vargas Salvador
Bruna Vargas Salvador
Escrivente Autorizada

Emolp: 4,00 / Selo: 2,80 = R\$6,80
Selo Digital de Fiscalização do Tipo: Normal FWC22652-1A0A
Ato praticado por Bruna Vargas Salvador



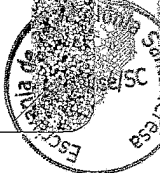


ESCRIVANIA DE PAZ COLÔNIA SANTA TERESA
MUNICÍPIO DE COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC
ESCRIVÃO DE PAZ: MARCOS AUGUSTO SILVA
Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 382, Lojas 9 e 10
Complexo Comercial Vitória Center - Forquilha - São José - SC
CEP: 89206-900 - Fone: (49) 3244-2284

AUTENTICAÇÃO 208292
Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original que me foi apresentado, e dou fé.

Em test. 3 da verdade.

Cristina Grah
Escrevente Notarial
Forquilha - São José/SC - 09 de julho de 2020 /
Emolumentos: R\$ 4,00 - selo: R\$ 2,50 - Total: R\$6,80 - Selo Digital de Fiscalização - Selo Normal FWH00199-EZ2M - Confira os dados do ato em: www.scoj.sc.us.br
JOICE



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: MARIOS HOFFMANN

DOC. IDENTIDADE (ORG. EMISSOR/UF): 2632237 SSP SC

CPF: 757.748.369-91 DATA NASCIMENTO: 25/04/1973

FLUACAO: MILTON KUCENTO HOFFMANN MARLENE HOFFMANN

PERMISSAO: A B C D E

Nº REGISTRO: 02671587700 VALIDADE: 09/04/2024 HABILITAÇÃO: 08/01/1993

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Marios Hoffmann*

LOCAL: PALHOÇA - SC DATA DE EMISSÃO: 12/04/2019

ASSINATURA DO EMISSOR: *Sandra Mara Pereira* Sandra Mara Pereira 65507251235 SCI44852985
Diretora Estadual de Trânsito

SANTA CATARINA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1834242769

PROIBIDO PLASTIFICAR 1834242769

EM BRANCO